



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77-16.2013.6.12.0000 – CLASSE 33 – AQUIDAUANA – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrente: Defensoria Pública da União
Paciente: Débora Cristina de Souza
Advogado: Defensoria Pública da União

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL COM ENTREGA DOS AUTOS EM VISTA. PROVIMENTO.

1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública, órgão essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuído o exercício da ampla defesa e do contraditório em favor dos necessitados, mediante o recebimento dos autos com vista, como uma de suas funções institucionais (art. 4º, V, da LC 80/1994).
2. As prerrogativas que lhe são asseguradas visam, precipuamente, concretizar o direito constitucional de acesso à Justiça, principalmente em virtude da desigualdade social do país e da deficiência estrutural das Defensorias Públicas.
3. Inviável o exercício da amplitude de defesa, tendo em vista que, na espécie, a intimação pessoal por meio da entrega dos autos com vista é condição de eficácia dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório.
4. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de recurso em *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Débora Cristina de Souza, objetivando a concessão de vista pessoal dos autos da Ação Penal nº 408-02.2012.6.12.0010, em curso perante o Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Aquidauana/MS, proposta pelo Ministério Público contra a paciente, pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO CONTADO EM DOBRO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS E ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS POR FALTA DE DEFINIÇÃO QUANTO AO PRAZO. PREJUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA CARTA REGISTRADA. RETIRADA DOS AUTOS PELA DEFENSORIA. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

A Defensoria Pública da União possui a prerrogativa processual da contagem em dobro dos prazos processuais, inclusive no âmbito do processo penal e na seara eleitoral. Contudo, reconhecendo que as peculiaridades do caso tornaram sem efeito o prazo deferido em dobro, pelo que resultou em prejuízo à defesa, a devolução do prazo do art. 359 do Código Eleitoral é medida que se impõe, devendo ser concedida juntamente com a contagem em dobro do prazo processual.

Conquanto se reconheça o direito à intimação pessoal da Defensoria Pública (do art. 44 da Lei Complementar n.º 80/94), sob pena de acarretar nulidade absoluta do feito, ela deve se dar mediante expedição de carta registrada, dirigida ao órgão no local de domicílio da ré (art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil).

A retirada dos autos é tarefa que a própria lei incumbe à Defensoria Pública, que deve envidar os esforços necessários para que sejam atingidos os objetivos traçados pelo art. 3.º-A da Lei Complementar n.º 80/94, assim como para o completo desempenho de suas funções institucionais (art. 4.º). (Fls. 170-171)

Adveio o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 174-180), em que se alega o seguinte (fl. 178):

a) *“a redação tal como fora feita (‘receber,...mediante entrega dos autos com vista...’) é indene de dúvidas: a Recorrente tem prerrogativa de receber o processo, não competindo a ela providenciar a sua retirada”;*

b) *“a prerrogativa ganha ainda maior importância, porquanto se trata de comarca onde a Defensoria Pública da União ainda não foi instalada. Desse modo, é completamente inviável o comparecimento em cartório para proceder à retirada do processo”;*

c) *“a violação a esse direito constitui ato atentatório ao princípio constitucional da ampla defesa”.*

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 188-192).

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, assiste razão à recorrente.

Como já assentado pela Suprema Corte, a intimação pessoal da Defensoria Pública, tendo em vista sua essencialidade à função jurisdicional do Estado, decorre do próprio texto constitucional. Confira-se:

A exigência de intimação pessoal do Defensor Público e do Advogado dativo, notadamente em sede de persecução penal (HC 82.315/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE), atende a uma imposição que deriva do próprio texto da Constituição da República, no ponto em que nosso estatuto fundamental estabelece, em favor de qualquer acusado, o direito à plenitude de defesa em procedimento estatal que respeite as prerrogativas decorrentes da cláusula constitucional do “due process of Law”.

É por tal razão que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal reconhecem que a falta de intimação pessoal, nas hipóteses legais referidas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta (HC 81.342/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – HC 83.847/PE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 97.797/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO – RHC 85.443/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO ANULADO PARA QUE OUTRO SEJA PROLATADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 prevê a necessidade de intimação pessoal do Defensor Público de todos os atos do processo, sem a qual, acarreta nulidade do acórdão prolatado.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que é desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo para que tal nulidade seja declarada.

3. Ordem concedida, para que, após a regular intimação do defensor público, proceda-se a novo julgamento.”

(HC 89.190/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - grifei)

“AÇÃO PENAL. Defensor público. Defensoria pública do Estado. Assistência judiciária. Sentença condenatória confirmada em grau de apelação. Recurso especial não admitido. Intimação pessoal do procurador. Não realização. Intimação recebida por pessoa contratada para prestar serviços à Defensoria. Agravo de instrumento não conhecido. Prazo recursal que, todavia, não se iniciou. Nulidade processual reconhecida. HC concedido. Ofensa ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, e art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, e art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Precedentes. É nulo o processo penal desde a intimação do réu que não se fez na pessoa do defensor público que o assiste na causa.”

(HC 85.946/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

A ratio subjacente à necessidade de intimação pessoal do Advogado dativo ou, como na espécie, do Defensor Público objetiva viabilizar o exercício, pelo réu, do seu direito à plenitude de defesa, cujo alcance concreto abrange, dentre outras inúmeras prerrogativas, o direito de sustentar, oralmente, as razões de seu pleito, inclusive perante os Tribunais em geral.

(HC nº 97797, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJE de 8.10.2009) (Grifei)

O Superior Tribunal de Justiça já fez destacar que:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral dos necessitados. Portanto, mostra-se patente que as prerrogativas que lhe são asseguradas visam, precipuamente, concretizar o direito constitucional de acesso à Justiça, principalmente em virtude da desigualdade social do país e da deficiência estrutural das Defensorias Públicas (HC nº 265780/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14.5.2013, DJe de 21.5.2013) (Grifei)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 80/94, que rege a Defensoria Pública da União, estabelece em seus artigos 4º, inciso V e 44, inciso I, que:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

Como se vê, os dispositivos são imperativos!

A intimação pessoal por meio da entrega dos autos com vista é uma prerrogativa dos membros da Defensoria Pública, para que, afinal, possam exercer a sua função institucional de defesa plena dos necessitados. Vale dizer que a igualdade de oportunidades e de tratamento ao longo do processo é imposição do contraditório, que, por sua vez, é fundante do próprio conceito de processo¹.

Entretanto, a Corte Regional consignou que *“conquanto reconheça o direito à intimação pessoal, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 80/94, essa intimação deve se dar mediante expedição de carta registrada, dirigida à Defensoria Pública da União em Campo Grande, onde se situa o domicílio da ré, nos termos do art. 237, inciso II, do Código de processo Civil”* (fl. 167).

¹ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 734.

Tal entendimento caminha em via oblíqua aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, especialmente na seara penal.

Torna-se, dessa forma, inviável o exercício da amplitude de defesa, tendo em vista que, na espécie, a intimação pessoal por meio da entrega dos autos com vista é condição de eficácia dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja concedida à recorrente vista pessoal mediante a remessa dos autos, mantendo o acórdão regional na parte que concede a contagem em dobro do prazo processual.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, seria então a intimação pessoal, porque tenho o entendimento segundo o qual a intimação pessoal se contrapõe à ficta e pode ser realizada por diversos meios, inclusive o postado com aviso de recebimento.

Vossa Excelência determina, na concessão da ordem, o encaminhamento do processo ao órgão?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): À Defensoria Pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: À Defensoria Pública.

Acompanho Sua Excelência, Senhora Presidente.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 77-16.2013.6.12.0000/MS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Defensoria Pública da União. Paciente: Débora Cristina de Souza (Advogado: Defensoria Pública da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.9.2013.

